



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 455/2020  
(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento das Taxas de Estada nos Pátios do Detran/PR e nos Pátios da PMPR em atenção às diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus – Covid-19, no Estado do Paraná.

**Art. 1º** Concede isenção das Taxas de Estada no Pátio do Detran/PR (cód. 2.28.00-1) e de Estada no Pátio da PMPR (cód. 2.28.01-0), instituídas pela tabela de serviços referenciada no art. 25 da Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, desde a data de entrada em vigor desta Lei até a retomada dos atendimentos presenciais nas unidades do Departamento de Trânsito do Paraná, que foram suspensos pela Portaria nº 019/2020-DG.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão do atendimento, no âmbito do Detran/PR, para fins de retirada de veículos dos pátios, as diárias referentes aos dias da suspensão não serão cobradas do usuário.

**Art. 2º** Concede remissão dos créditos tributários decorrentes da cobrança das Taxas de Estada no Pátio do Detran/PR (cód. 2.28.00-1) e de Estada no Pátio da PMPR (cód. 2.28.01-0), instituídas pela tabela de serviços referenciada no art. 25 da Lei nº 7.811, de 1983, gerados no período de 19 de março de 2020 até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários que eventualmente tenham logrado êxito em liberar os veículos em referido período, mediante o pagamento integral das taxas, poderão solicitar junto ao Detran/PR, via E-Protocolo, requerimento de restituição do valor pago.

**Art. 3º** A primeira diária de estadia nos pátios do Detran/PR e PMPR terá incidência obrigatória, pois resultante do recolhimento do bem aos pátios das respectivas unidades, concedendo-se os benefícios de isenção, remissão e restituição de tributos a partir da segunda diária.

**Art. 4º** O benefício fiscal de que trata o art. 1º desta Lei cessará na data da publicação do ato que determinar a normalização do atendimento no Detran/PR, restabelecendo-se a cobrança dos tributos tratados no referido dispositivo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Curitiba, 23 de julho de 2020.

Alexandre Curi  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 24/07/2020, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0184434** e o código CRC **98E90BED**.